



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50270 - MG(2025/0434925-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA**
ADVOGADA : **GLÁUCIA LIMA SCARAMUSSA - ES011303**
AGRAVADO : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
ADVOGADOS : **MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182**
 LUCIANA SOARES NAVARRO - MG143275
 RAYANNE ABREU ROSA - MG221803
AGRAVADO : **TELCON CONSULTORIA & FINANÇAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **FIDELIZA CONSORCIO LTDA**
ADVOGADO : **SABRINA ANÁLIA DA SILVA - PE056211**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE**
 MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. “RECLAMAÇÃO SOBRE RECLAMAÇÃO”. VEDAÇÃO AO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional por inexistir previsão legal para “reclamação sobre reclamação”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Utilização da reclamação para coibir indevida aplicação do Tema n. 312 do STJ e a omissão quanto à Súmula n. 35 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional tem cabimento estrito (art. 105, I, *f*, da Constituição Federal; art. 988 do CPC), voltado à preservação da competência do tribunal e à observância de acórdão proferido em IRDR/IAC.

4. É juridicamente inexistente a figura da “reclamação sobre reclamação”, não havendo base legal para impugnar, por reclamação ao STJ, decisão proferida em reclamação do Tribunal de origem.

5. A Corte Especial do STJ, na Reclamação n. 36.476/SP, firmou entendimento de que a reclamação constitucional não constitui

instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos, entendimento reiteradamente aplicado pelas Turmas e Seções desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável Reclamação aviada como instrumento para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50270 - MG(2025/0434925-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA**
ADVOGADA : **GLÁUCIA LIMA SCARAMUSSA - ES011303**
AGRAVADO : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
ADVOGADOS : **MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182**
 LUCIANA SOARES NAVARRO - MG143275
 RAYANNE ABREU ROSA - MG221803
AGRAVADO : **TELCON CONSULTORIA & FINANÇAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **FIDELIZA CONSORCIO LTDA**
ADVOGADO : **SABRINA ANÁLIA DA SILVA - PE056211**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE**
 MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. “RECLAMAÇÃO SOBRE RECLAMAÇÃO”. VEDAÇÃO AO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional por inexistir previsão legal para “reclamação sobre reclamação”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Utilização da reclamação para coibir indevida aplicação do Tema n. 312 do STJ e a omissão quanto à Súmula n. 35 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação constitucional tem cabimento estrito (art. 105, I, *f*, da Constituição Federal; art. 988 do CPC), voltado à preservação da competência do tribunal e à observância de acórdão proferido em IRDR/IAC.

4. É juridicamente inexistente a figura da “reclamação sobre reclamação”, não havendo base legal para impugnar, por reclamação ao STJ, decisão proferida em reclamação do Tribunal de origem.

5. A Corte Especial do STJ, na Reclamação n. 36.476/SP, firmou entendimento de que a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos

firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos, entendimento reiteradamente aplicado pelas Turmas e Seções desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável Reclamação aviada como instrumento para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.”

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA contra a decisão de fls. 114-116, que não conheceu da reclamação constitucional, por ausência de previsão legal para “reclamação sobre reclamação”, por se tratar de instrumento excepcional restrito à preservação da competência do tribunal e à garantia da observância de acórdão proferido em IRDR/IAC (art. 105, I, *f*, da Constituição Federal; art. 988 do CPC), bem como pela impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal ou via de reexame de decisão proferida em outras instâncias, exigindo-se aderência estrita às hipóteses legais.

Alega que a reclamação é cabível nos termos do art. 988, § 4º, do CPC e do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, por indevida aplicação de precedente qualificado (Tema n. 312 do STJ) e por omissão na aplicação da Súmula n. 35 do STJ.

Sustenta que não pretende rediscutir o mérito, mas assegurar a autoridade dos precedentes obrigatórios indicados, com aplicação da técnica do *distinguishing*, apontando violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, IV, do CPC e 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma a existência de teratologia na decisão da Turma Recursal e defende a correção monetária obrigatória das parcelas restituídas ao consorciado, nos termos da Súmula n. 35 do STJ.

Aduz que a decisão agravada teria esvaziado o alcance do art. 988, § 4º, do CPC, ao afastar a reclamação como meio de tutela da autoridade dos precedentes.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao colegiado, para reconhecer o cabimento da reclamação, e a indevida aplicação do Tema n. 312 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação voltada à declaração de nulidade de cláusulas de contrato de consórcio, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, em razão de promessa de contemplação rápida e retenção desproporcional de taxa de administração.

Segundo consta dos autos, o Juízo de primeiro grau determinou a restituição ao final do grupo, com manutenção de cláusulas sancionatórias. E, a Corte *a quo* manteve a sentença, negando provimento ao recurso inominado.

Sobreveio reclamação ao Tribunal local, indeferida por inadequação da via, seguida da presente reclamação ao STJ, em que se alegou inobservância da Súmula n. 35 do STJ, má aplicação do Tema n. 312 do STJ e ausência de *distinguishing*.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a reclamação é cabível com base no art. 988, § 4º, do CPC e no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para coibir indevida aplicação de precedente qualificado e omissão quanto à Súmula n. 35 do STJ; afirma que não pretende sucedâneo recursal.

Conforme consta na decisão agravada, a reclamação constitucional tem hipóteses de cabimento estritas, previstas no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal

e no art. 988 do CPC, voltadas à preservação da competência do tribunal e à observância de acórdão proferido em IRDR/IAC. Não há base legal para utilização da reclamação a fim de impugnar outra reclamação indeferida na instância de origem, sendo juridicamente inexistente a figura de “reclamação sobre reclamação”.

Assim, não obstante as alegações de cabimento fundado no art. 988, § 4º, do CPC, não há como afastar o óbice central reconhecido: a via eleita não comporta o controle pretendido sobre decisão de reclamação proferida por Tribunal estadual, por ausência de previsão legal específica e por não se tratar de hipótese de preservação de competência ou de observância de acórdão em IRDR/IAC.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à afirmação de que não se trata de sucedâneo recursal. A decisão agravada assentou que a reclamação não pode substituir recurso cabível nem servir para reexame de decisões de outras instâncias, exigindo estrita aderência às hipóteses legais. A pretensão deduzida configura tentativa de renovação de insurgência contra fundamentos adotados pela Corte local, o que destoia da finalidade do instrumento.

Nesse contexto, as invocações de teratologia, distinções fáticas e suposta violação à Súmula n. 35 do STJ não afastam o impedimento formal identificado. A decisão agravada foi precisa ao afirmar que o sistema processual não admite perpetuação de litígios por meio de criação artificial de mecanismos recursais, devendo o processo tender a um fim. A reclamação não é via adequada para rediscutir matérias já apreciadas nem para impugnar decisão de reclamação de Tribunal estadual.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.270 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0434925-0

Número de Origem:

18747804720258130000 50681941820248130024

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADA : GLÁUCIA LIMA SCARAMUSSA - ES011303

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

INTERES. : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADOS : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182

LUCIANA SOARES NAVARRO - MG143275

RAYANNE ABREU ROSA - MG221803

INTERES. : TELCON CONSULTORIA & FINANÇAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FIDELIZA CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : SABRINA ANÁLIA DA SILVA - PE056211

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADA : GLÁUCIA LIMA SCARAMUSSA - ES011303
AGRAVADO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
LUCIANA SOARES NAVARRO - MG143275
RAYANNE ABREU ROSA - MG221803
AGRAVADO : TELCON CONSULTORIA & FINANÇAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FIDELIZA CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : SABRINA ANÁLIA DA SILVA - PE056211
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026